

PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023

IMPUGNANTE: KOCH, BUENO E ALVES DA SILVA TREINAMENTOS E ASSESSORIA LTDA (PRIMARE CONSULTORIA)

Trata-se de impugnação interposta por licitante em face do Edital de Licitação — Concorrência Pública 001/2023, cujo objeto é contratação por lote único de empresa especializada para a implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos, com data de abertura designada para 05/06/2023.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela **KOCH, BUENO E ALVES DA SILVA TREINAMENTOS E ASSESSORIA LTDA (PRIMARE CONSULTORIA) TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA** em face do Edital de Licitação na nº 001/2023.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado no prazo legal – 30/05/2023 - consoante item 11.1.1 do edital
- b) Legitimidade: a impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital consoante art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que ao exigir a comprovação de capacidade técnica operacional do





PREFEITURA DE OURO PRETO

item 6.3, alínea “F” sem que seja prevista a possibilidade de somatória de quantitativos nos atestados provoca o afastamento de licitantes e prejudica a competitividade e que para comprovação do patrimônio líquido o edital restringe-se ao balanço do exercício de 2021 conforme item 6.4.1.

III - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Para fins de capacitação técnico operacional:

6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação deverão apresentar, por ocasião da habilitação, além da documentação relativa à habilitação jurídica, os seguintes elementos comprobatórios de qualificação técnica.

(...)

f) Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante, devidamente registrado em entidade profissional competente, comprovando que este executou os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

f.1. Coleta Manual, Containerizada e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos – 8.252,1 Toneladas/ ano;

f.2. Capina Manual e Mecanizada – 1.819.542 Metros quadrados/ano;

f.3. Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; 20.943 Km/Via/por ano.

Para dimensionamento dos quantitativos supracitados foi adotado o percentual de 50% do quantitativo total dos itens de maior relevância no escopo de serviços.

Para fins de comprovação de possuir patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação:

6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1. Balanço patrimonial do último exercício social (2021); demonstrativo de que a licitante possui patrimônio líquido mínimo equivalente que se contém no limite de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação: R\$ 2.718.710,05 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e dez reais e cinco centavos), reservado o atendimento as prerrogativas legais previstas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

PREFEITURA DE OURO PRETO

III.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica a impugnante **diz resumidamente que:**

- *“As quantidades exigidas para comprovar capacidade técnico operacional das licitantes deverão ser apresentadas em mais de um documento, ou seja, através da juntada de 01 (um) ou mais atestados”.*
- *O edital “proíbe a participação de empresas em consórcio e ao mesmo tempo que não prevê a possibilidade de somar parcelas de vários atestados até suprir a quantidade exigida, mesmo tendo ciência do volume de serviços que pretendem contrar”.*
- *Que “essa imprevisão, causa afastamentos de interessados e prejudica a competitividade e, conseqüentemente a economicidade, pelo fato de reduzir de forma extrema a quantidade de licitantes que atendam à qualificação técnica”.*

Ao final solicita que seja inserida no edital *“cláusula que permita a comprovação da capacidade técnico operacional com a somatória de vários atestados”.*

Razão não assiste à impugnante.

Ao contrário do entendimento **o edital não exige que a comprovação técnico operacional seja feita mediante apresentação em atestado único.**

A redação da cláusula é clara, ao adotar a linguagem no plural, ao dizer que a capacidade técnico-operacional seja feita mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões).

Diante disto não há outra conclusão senão a de que o entendimento da Impugnante está equivocado uma vez que:

- O edital não veda o somatório de quantitativos
- Pela redação da alínea “f” do item 6.3 é permitido o somatório de quantitativos.





PREFEITURA DE OURO PRETO

III.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico financeira a impugnante diz **resumidamente** que:

- *“A comprovação do valor de patrimônio líquido mínimo, restringe-se ao Balanço Patrimonial de 2021, contrariando a legislação e as orientações dos Tribunais de Contas.*
- *“O parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, traz que a comprovação do valor do patrimônio líquido mínimo DEVE ser feita à época da apresentação da proposta e não com um lapso tão grande quanto ao documento exigido no edital que norteia o procedimento licitatório em discussão.”*
- *“ Mesmo entendendo a Administração que o Balanço Patrimonial a ser exigido é o do Exercício Social de 2021, essa decisão restringe em muito a participação, pois, de 31/12/2021 à 05/06/2023 são extensos 17 (dezessete) meses, onde muitas empresas alteraram seu capital social, fizeram milhares de operações mercantis que mudaram sua posição patrimonial”.*
- *“Reforça a tese da restrição ilegal, que milhares de empresas já encerraram seus Balanços Patrimoniais referente ao Exercício Social de 2022, que melhor refletem a posição atual daquela empresa.”*
- *“Ainda, há outras maneiras de comprovação na forma da lei, como está previsto no artigo 31, parágrafo 3º, que pode ser o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa e declaração de contabilista responsável sobre a posição do patrimônio líquido atualizado da empresas.”*

A matéria contestada pela Impugnante está descrita no art. 31 da Lei nº 8.666/93 que limita as exigências ali descritas.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ao estabelecer as regras do edital para avaliar a qualificação econômico financeira dos licitantes foi determinada a obrigação de apresentação do balanço patrimonial de 2020, posteriormente alterada para 2021, pois à época da publicação da licitação (18/04/2023) o único balanço exigível era de 2021.

Não foi feita a projeção de apresentação do balanço de 2022 primeiro porque não era exigível na data de publicação do edital e por cautela uma vez que, recentemente, em razão da pandemia o prazo para registro dos balanços patrimoniais teve uma dilatação de 7 meses.

Com isto, levando em consideração a realidade de que não foi editada qualquer lei com mudança de data de registro dos balanços patrimoniais e que até o momento, serão aceitos balanços patrimoniais de 2021 conforme previsto no edital, bem como do exercício do exercício de 2022.

Diante da dualidade de datas o balanço de 2021 será aceito em razão do princípio da vinculação ao edital, assim como o de 2022 em razão do princípio da legalidade. Com isto amplia-se a competitividade no certame.

Quanto à comprovação do patrimônio líquido exigida para verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação financeira que indique sua capacidade para executar o contrato.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Rua Jair Mazon, 140 - Saramenha
Ouro Preto – Minas Gerais 35.400-000
(31) 3559-3279



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

A exigência desse indicador contábil, representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização, ou seja, demonstra a subtração entre os bens e direitos que uma empresa possui em relação às suas obrigações, está feita nos moldes do § 3º do artigo 31, é o que melhor atende ao interesse público e confere à administração a segurança financeira necessária à contratação.

Razão parcial assiste à impugnante.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação recebemos a presente impugnação, para no mérito julgá-la **parcialmente procedente** para registrar que serão aceitos balanços patrimoniais tanto do exercício de 2021 quanto de 2022 em razão dos princípios da competitividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Improcedente todavia os pedidos de comprovação de possuir patrimônio líquido de maneira diversa à estipulada no edital.

Ouro Preto, 01 de junho de 2023.

Rodrigo Bibiano da Silva
Gerente Limpeza Urbana
Mat:44556

RODRIGO BIBIANO DA SILVA
GERENTE DE LIMPEZA URBANA

FRANKLIN EVANGELISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO